



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0056174-61.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :: Antônio Carlos da Silva

ADVOGADO : Rafael de Andrade Thiamer OB/PB 16.237

EMBARGADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Fixação de honorários sucumbenciais recursais – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** contra os termos do acórdão de fls. 190/197, o qual não conheceu do recurso apelatório interposto pelo ora embargado, **BANCO BV FINANCEIRA S/A**.

Em suas razões recursais, aduz que o acórdão fora omissivo no tocante à majoração dos honorários recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 202.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - (omissis)

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. fls. 190/197, que, segundo aduz, não se manifestou sobre a majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi omissa quanto ao referido pleito, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Consoante estabelece o art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, uma vez julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

O Superior Tribunal de Justiça, objetivando disciplinar o momento da incidência do novo dispositivo, em observância ao direito intertemporal, estabeleceu em seu enunciado interpretativo de nº 7 o seguinte:

Enunciado nº 7 - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Na hipótese dos autos, constata-se que a publicação da sentença ocorreu no dia 16/06/2016, ou seja, quando já vigente a disposição processual que regula o arbitramento de nova parcela honorária em grau recursal.

Com efeito, “*in casu*”, o acórdão embargado deixou de fixar a aludida verba honorária em favor do patrono do embargante, o que configura a omissão alegada.

Desse modo, verificando os parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado do

embargante nesta instância recursal, conclui-se por bem fixar os honorários advocatícios sucumbenciais para a remuneração de toda a atividade profissional de primeiro e segundo grau em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atribuídos exclusivamente a cargo do banco, na forma dos termos estabelecidos no § 8º, do artigo 85, do CPC/2015.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada, majorando os honorários sucumbenciais a favor do advogado do autor para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85, do CPC/2015, referente à remuneração de toda atividade profissional de primeiro e segundo grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator